

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO**

KÊNIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

**O IMPACTO DA PANDEMIA NA CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE PENSÃO
ALIMENTÍCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO RITO DE PRISÃO CIVIL**

Governador Valadares, 2025

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO**

KÊNIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

**O IMPACTO DA PANDEMIA NA CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE PENSÃO
ALIMENTÍCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO RITO DE PRISÃO CIVIL**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharela em Direito

Orientador: Profº Lucas Tosoli de Souza

Data da Defesa: 19 de março de 2025

Banca Examinadora:
Lucas Tosoli de Souza (UFJF)
Karina Jadejiski (Externa)
Edilson Lucas Duarte da Costa (UFOP)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL COMO MEIO DE EXECUÇÃO	6
2.1 Os Meios de Execução do Débito Alimentar	2.1
3. PANDEMIA DA COVID-19: MUDANÇAS LEGAIS E REGULAMENTARES	10
4. O JULGAMENTO DO HC N° 574.495/SP PELO STJ E A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS PELO RITO DE PRISÃO CIVIL DURANTE A PANDEMIA	12
5. CONCLUSÃO	15
REFERÊNCIAS	16

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar os impactos da pandemia na capacidade de pagamento de pensão alimentícia e suas consequências no rito da prisão civil, através de revisão bibliográfica e da análise dos principais marcos regulamentares e jurisprudenciais. Inicialmente, foram apresentados os conceitos e definições da obrigação alimentícia, enfatizando a importância dessa obrigação para garantir a subsistência e a dignidade dos alimentandos. Em seguida, o instituto do cumprimento de sentença pelo rito coercitivo foi esmiuçado, demonstrando sua eficácia como ferramenta de garantir o cumprimento da obrigação alimentar, com destaque para a prisão civil como medida coercitiva. Por fim, buscou-se analisar a ineficácia da aplicabilidade da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, que sugeria a substituição da prisão civil por prisão domiciliar durante a pandemia, destacando as limitações dessa medida, que acabou não sendo eficaz na proteção dos direitos dos alimentandos e agravando a situação de inadimplemento. Ato contínuo, procedeu-se a análise dos principais julgados do STJ na temática, a princípio adotando a recomendação do CNJ, para na seguida alterar o entendimento para suspender em total às prisões civis no período crítico da pandemia e, ao final, retornar a autorização para expedição de mandados de prisão civil diante dos avanços da vacinação e o recuo das medidas de isolamento social. A análise demonstrou que, apesar das pretensões humanitárias da regulamentação do CNJ, a flexibilização da prisão civil no contexto pandêmico gerou uma lacuna na efetividade da cobrança de pensão alimentícia, prejudicando os direitos dos familiares mais vulneráveis.

Palavras-chaves: Alimentos; Débito alimentar; Prisão Civil; Pandemia; Efetividade.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Civil desempenha papel fundamental na regulação dos conflitos decorrentes de relações familiares e patrimoniais. No contexto dessas relações, o dever de prestar alimentos é uma das obrigações mais significativas, envolvendo a responsabilidade de garantir a subsistência, educação e saúde de familiares, especialmente filhos, cônjuges ou ex-cônjuges. A prestação alimentícia, que se materializa por meio do pagamento de pensão alimentícia, reflete um princípio basilar da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, configurando-se como uma das obrigações mais sensíveis dentro do Direito Familiar.

Contudo, em virtude da pandemia de COVID-19, o cenário jurídico sofreu impactos significativos, especificamente no que tange ao inadimplemento da prestação alimentícia. A crise sanitária e as consequências econômicas impostas pelo isolamento social, pela queda de renda média da população e pelo aumento do desemprego afetaram diretamente a capacidade de pagamento de alimentos, gerando desafios jurídicos para os tribunais, advogados e famílias. O inadimplemento dessa obrigação, que já era uma questão delicada, adquiriu novas dimensões durante o período de excepcionalidade vivido pela sociedade no período pandêmico.

Neste contexto, a prisão civil, uma medida excepcional prevista pelo Código Civil Brasileiro para garantir o cumprimento da obrigação alimentar, voltou a ser discutida, gerando debates sobre a sua aplicação no período pandêmico. A prisão civil, embora prevista como uma forma de coerção para o cumprimento de dívidas alimentícias, foi vista por muitos como uma medida que poderia agravar ainda mais as dificuldades econômicas de quem já estava em situação de vulnerabilidade devido à crise de saúde pública.

Diante desse cenário, este trabalho busca analisar o inadimplemento da prestação alimentícia no período da crise da COVID-19, abordando o impacto da pandemia na capacidade financeira dos alimentantes e os reflexos dessa crise nas decisões judiciais relacionadas à prisão civil por inadimplemento da pensão alimentícia. Além disso, será discutida a possível flexibilização dessa medida, a fim de compreender até que ponto o ordenamento jurídico foi capaz de adaptar-se às novas realidades impostas pela pandemia, preservando os direitos fundamentais e a justiça social nas relações familiares.

O método de pesquisa empregado foi o qualitativo voltado para a revisão bibliográfica do tema e a análise dos principais marcos regulamentares e jurisprudenciais a respeito, sendo eles: a obra da autora civilista Maria Helena Diniz, o julgamento do *Habeas Corpus* nº

574.495/SP pelo STJ e a resolução n° 62 de 2020 do CNJ.

2. A obrigação alimentar e a excepcionalidade da prisão civil como meio de execução

A história demonstra que o direito obrigacional dos alimentos foi ganhando cada vez mais importância e robustez ao longo dos anos e, assim como as relações familiares, sofreram interferência direta da cultura e da evolução da sociedade, tornando-se um conceito social ao longo do tempo.

Ao adotar um caráter de dever moral, social e não somente uma responsabilidade imposta, há a funcionalização deste direito, qual seja, conferir uma vida digna àquele que dele necessita, obrigando os alimentandos em razão do vínculo familiar constituído.

A obrigação alimentar possui direta ligação com a promoção dos direitos à vida e à dignidade, pautando-se no princípio da solidariedade familiar, princípio este que, conforme conceitua Maria Helena Diniz (2017), está diretamente relacionado à ideia de que os membros da família têm o dever de prestar assistência mútua, tanto no âmbito material quanto emocional, visando a garantia do bem-estar e a subsistência de todos os seus integrantes. A solidariedade familiar é uma obrigação jurídica, moral e social que visa preservar a integridade e os direitos de todos os membros de uma família, especialmente os que se encontrem em situação de vulnerabilidade. Uma vez que, o primeiro fundamento observado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, é a inviolabilidade do direito à vida a todos (Brasil, 1998), sendo este um compromisso do Estado Democrático de Direito.

No Direito, a expressão alimentos possui significado diferente do que é dado aos gêneros alimentícios, referindo-se aos recursos materiais necessários para a promoção da nutrição corporal, bem como habitação, vestuário, remédios, educação e todos demais aspectos que envolvam a promoção da dignidade humana.

Embora o Código Civil Brasileiro de 2002 não defina o conceito da expressão alimentos, ele determina o direito à prestação alimentar no artigo 1.695 com a seguinte redação:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (Brasil, 2002).

A ideia de alimentos, no direito pátrio, prende-se à relação que obriga uma pessoa a prestar à outra o necessário para sua criação e educação, ou seja, os recursos necessários à pessoa para

atender às suas necessidades físicas, sociais e jurídicas. Da relação familiar, assim, decorre o direito a alimentos, para uns, e a obrigação alimentar, para outros.

De tal maneira, observa-se a presença do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas relações familiares, haja vista que, ascendentes e descendentes são obrigados a se ampararem de maneira mutua na forma de alimentos, com a finalidade de assegurar entre si o suprimento das necessidades básicas para subsistência. Tal afirmativa, encontra respaldo nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal de 1988, de onde extrai-se que, é atribuição primeiramente da família o encargo de promover o direito à alimentação de crianças e adolescentes e posteriormente o amparo da família na velhice:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (Brasil, 1988).

Destarte, a obrigação alimentar existe para que o direito à vida seja assegurado e possui como finalidade única, atender às necessidades de quem não possui condições de garantir sua própria subsistência.

2.1. Os meios de execução do débito alimentar

A execução é a fase processual, no contexto do processo civil, que tem como propósito a satisfação de título de execução judicial. É o procedimento que concretiza a decisão proferida por juiz, em caráter provisório ou definitivo, que fixou obrigação de caráter alimentar.

Buscando uma maior efetividade ao débito alimentar, a legislação processual civil estabeleceu ritos próprios para a execução de débitos dessa natureza, mais facilitados em relação aos procedimentos executórios em geral. O propósito é garantir uma tramitação mais célere que promova a dignidade da parte mais vulnerável da relação, que é o alimentando. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) prevê dois ritos para a execução de obrigação alimentar: a execução por meio de penhora (constrição) ou pelo rito da prisão civil.

O código de processo civil unificou os procedimentos dos ritos de execução, portanto, o art. 528 do CPC, se aplica tanto no cumprimento de sentença (títulos executivos judiciais),

quanto no processo de execução (títulos executivos extrajudiciais).

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (Brasil, 2015).

O rito da penhora é o processo em que o juiz determina que sejam constritos bens do devedor, sejam eles móveis, imóveis, ou valores em conta bancária, para garantir o cumprimento da obrigação. Nesse rito o exequente opta pelo procedimento padrão de execução, com prazo de 15 dias para pagamento e a inadimplência culmina na aplicação da multa do art. 523, §1º, CPC/15.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Brasil, 2015).

Na execução de alimentos, o rito fundamenta-se no disposto no artigo 528, §8º, CPC/15.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação (Brasil, 2015).

O rito da prisão civil, por sua vez, é o procedimento judicial que é utilizado como medida coercitiva visando pressionar o devedor a cumprir a obrigação alimentar. Em caso de não satisfação do débito, o devedor pode ser detido, sob o rito da prisão civil, pelo prazo de até 03 meses. Nesse rito o prazo para pagamento é de 03 dias, contudo a inadimplência não decorre na aplicação de multa, pois culminaria em uma dupla penalização do executado. O rito se fundamenta no art. 528, § 3º, CPC/15.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

A jurisprudência, inclusive, consolidou o entendimento de que é possível a cumulação, em um mesmo processo, das técnicas executivas de coerção pessoal (prisão) e patrimonial (penhora), desde que não configure desproporcional prejuízo ao executado e não tumultue o trâmite da ação, nos termos do julgamento do STJ no REsp 2.004.516/RO (Brasil, 2022).

No que concerne ao rito de execução por prisão civil, está condicionado à cobrança dos três últimos débitos subsequentes em inadimplência, bem como dos vincendos ao longo do trâmite processual, nos termos do art. 528, §7º, do CPC/15 (Brasil, 2015), bem como fixado na Súmula n° 309 do STJ (Brasil, 2006). Débitos que não sejam subsequentes ou que antecedem as três últimas prestações vincendas devem, necessariamente, serem cobrados a partir do rito da penhora.

Tratando-se de execução pelo rito de prisão civil, em caso de rejeição da justificativa apresentada pelo devedor ou não sendo satisfeita a dívida, expedir-se-á mandado de prisão. Dentre os diversos mecanismos coercitivos para garantir o cumprimento da obrigação alimentar, a prática forense atesta a elevada eficácia da execução por meio de coerção pessoal, especialmente a prisão civil do devedor.

A prisão civil, sob regime fechado, foi pauta de divergências no meio jurídico, uma vez que o rito impõe restrições na liberdade do alimentante. Observa-se uma sensível polarização entre as partes envolvidas na ação: de um lado, o alimentando, que depende da prestação alimentar para garantir a sua subsistência, e, de outro, o alimentante, que enfrenta uma restrição abrupta à sua liberdade. Todavia, prevalece a eficácia da medida de coerção pessoal, que visa garantir o cumprimento da obrigação alimentar.

Uma vez iniciada ação de execução de débito alimentar pelo rito de prisão, se o executado não proceder o pagamento no prazo legal de três dias, somente se esquivará da restrição de liberdade sob duas hipóteses, conforme caput do art. 528 do CPC/15 (Brasil, 2015). A primeira saída para o executado é demonstrar que o débito já estava previamente quitado, apresentando em juízo os comprovantes do efetivo adimplemento pretérito.

A segunda hipótese, mais geral, é justificar a real impossibilidade de efetuar o pagamento. Entretanto, a esse respeito a jurisprudência tende a uma visão bastante restritiva dos argumentos de justificativa para o inadimplemento. Isso, pois também está envolvido o direito à dignidade do alimentado, frequentemente criança ou adolescente, pessoas que são centro de uma rede integral de proteção jurídica, com amparo no art. 227 da CR/88 (Brasil, 1988).

As simples alegações de hipossuficiência financeira ou de desemprego do alimentante, por exemplo, não configuram, por si só, justificativa suficiente para evitar a expedição de mandado de prisão civil por débito alimentar, conforme julgado pelo STJ no HC n°770.015/SP (Brasil, 2023), além de diversos outros precedentes da corte.

Entretanto, o inédito e desafiador período pandêmico enfrentado pelo Brasil e pelo mundo com o surgimento da COVID-19 obrigou o sistema jurídico brasileiro a revisar tais critérios e emitir novos entendimentos sobre o tema, conforme será tratado no próximo tópico.

3. Pandemia da COVID-19: Mudanças regulamentares

O ano de 2020 foi marcado pela pandemia mundial causada pelo coronavírus (SARS-Cov-2). Devido à alta transmissibilidade do vírus e à falta de conhecimento acerca da sua gravidade na época, foram adotadas medidas de isolamento social com o objetivo de reduzir a taxa de contaminação e o número de óbitos, tal como o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Brasil, 2020), o qual reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública e determinou a criação de uma comissão orçamentária no Ministério da Economia para viabilizar medidas emergenciais relacionadas à saúde pública.

Diante do trágico cenário, as consequências foram devastadoras. De acordo com dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre o período, cerca de 3,3 milhões de brasileiros deixaram de trabalhar entre abril de 2020 e abril de 2021 (Papp; Gerbelli; Midlej, 2021), ocasionando na necessidade da implementação de programas de seguridade e renda pelos governos federal, estaduais e municipais, com o objetivo de garantir auxílio financeiro para os mais vulneráveis, assegurando a manutenção de suas necessidades básicas.

Além da afetação do poder econômico dos alimentantes, a crise econômica também decorreu no crescimento do ajuizamento de ações tratando de obrigações alimentares. Conforme dados divulgados pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, no período entre 18 de março e 30 de junho de 2020 foram realizados, naquele estado, 22.884 atendimentos de assistidos especificamente tratando de obrigação de alimentos, incluindo pedidos de fixação, revisão e desoneração (Schäfer, 2020).

Segundo levantamento da JUIT, *lawtech* de jurimetria, do início da pandemia até agosto de 2020 foram proferidas 1.707 decisões no Brasil envolvendo os temas “pensão alimentícia” e “Covid-19”, sendo 854 *Habeas Corpus*, em sua maioria (60,4%) proferidas pelo STJ (Martines, 2020).

O que denota, portanto, é que houve um crescente exponencial no número de devedores de alimentos. Estes, por sua vez, utilizaram-se do cenário pandêmico para justificarem sua

inadimplência. Contudo, há de se evidenciar que, embora a crise sanitária mundial fosse inegável, o alimentando é a parte mais vulnerável da relação, uma vez que sem a prestação alimentícia, sua subsistência é afetada.

Há de se considerar, ainda, que o encarceramento torna mais crítico o risco de contaminação e propagação viral. Pesquisas médicas realizadas pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) em parceria com o governo do Estado do Espírito Santo no período pandêmico indicaram que a prevalência de 31,64% entre as pessoas privadas de liberdade no estado revela que essa população está mais vulnerável à rápida transmissão viral da COVID-19 em relação à população geral, em razão de suas condições de encarceramento e a dinâmica epidemiológica do coronavírus. (Silva, 2021).

Dessa forma, devido às medidas de proteção visando reduzir o risco de contaminação nas instalações prisionais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação nº 62 de 2020, destinada aos magistrados, sugerindo que fosse considerada a substituição da prisão civil em regime fechado pela prisão domiciliar para os devedores de alimentos.

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. (Brasil, 2020).

Posteriormente à publicação da mesma, as instâncias de primeiro grau, as recursais, bem como as superiores acataram a recomendação, resultando na descontinuação da prisão civil em regime fechado. As ações que tramitavam sob esse rito foram convertidas para prisão domiciliar, o que, conseqüentemente, tornou as medidas executivas ineficazes. No próximo capítulo, será analisado julgado do STJ que, a princípio, adotou a medida sugerida pelo CNJ, determinando o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.

Embora a norma do CNJ tenha sido criada sob uma perspectiva humanitária, buscando mitigar a propagação do vírus, evidencia-se que o alimentando foi severamente prejudicado pelos efeitos da referida recomendação, ficando desassistido e vulnerável, haja vista que a única opção efetiva disponível foi o rito alternativo à prisão civil, de expropriação.

Na elaboração das recomendações pelo CNJ, não se observou que os destinatários da pensão alimentícia também continuariam carecendo do pagamento para garantir a sua subsistência e que a prisão domiciliar no contexto de pandemia, onde toda a população encontrava-se em isolamento social, seria redundante.

Na prática, a prisão civil deixaria de cumprir o seu papel de coercitividade, obrigando assim o alimentando a procurar outros meios para garantir seu sustento e manutenção básica,

desconsiderando que também se tratavam de pessoas sujeitas à crise financeira e vulnerabilidade social agravadas pela pandemia.

Faz-se necessário destacar ainda que as recomendações foram omissas ao narrar a forma como se daria a prisão domiciliar do devedor de alimentos, tornando a medida ainda mais ineficaz, não havendo restrições práticas que compelissem o alimentante a cumprir suas obrigações.

4. O julgamento do HC n.º 574.495/SP pelo STJ e a suspensão das execuções de alimentos pelo rito de prisão civil durante a pandemia.

Durante a pandemia da COVID-19, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) revisou a forma de cumprimento da prisão civil no Brasil, alterando as diretrizes anteriormente estabelecidas pela regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Este movimento jurídico refletiu as necessidades urgentes de saúde pública e a preocupação com a propagação do vírus nas unidades prisionais, que frequentemente apresentam condições precárias de higiene e superlotação. A medida visou garantir a proteção tanto dos detentos quanto dos servidores públicos do sistema penitenciário

A princípio, o STJ se alinhou com as orientações do CNJ, que, por meio da Resolução n.º 62/2020, recomendava a conversão das prisões civis em regime domiciliar, com a justificativa de evitar a propagação do coronavírus nos presídios. Em um dos primeiros julgados a seguir essa linha, o *Habeas Corpus* n.º 566.897/PR (2020/0068179-5), a ministra Nancy Andrighi determinou que a prisão civil fosse cumprida no regime domiciliar (Brasil, 2020). A decisão reforçava a necessidade de resguardar a integridade física do alimentante e a saúde pública, atendendo às orientações do CNJ para flexibilizar as penas privativas de liberdade, de forma a diminuir o risco de contágio nas unidades prisionais.

No entanto, essa medida não foi definitiva, pois surgiram questionamentos sobre sua eficácia e a verdadeira necessidade de substituir a prisão civil pelo regime domiciliar em todos os casos.

Posteriormente, o STJ reviu seu posicionamento com base no prolongamento da situação da pandemia e nas dificuldades de implementação das medidas de confinamento social. No *Habeas Corpus* n.º 574.495/SP (Brasil, 2020), a Corte alterou sua abordagem anterior, suspendendo os procedimentos de execução das prisões civis e estabelecendo que, em alguns casos, a manutenção do regime domiciliar não seria adequada.

O relator, ministro Ribeiro Dantas, apontou a redundância da regulamentação do CNJ em

seu voto: “por esse motivo não é plausível substituir o encarceramento pelo confinamento social, o que, aliás, já é a realidade da maioria da população, isolada no momento em prol do bem-estar de toda a coletividade” (Brasil,2020).

Esse entendimento do STJ representou uma mudança no paradigma, pois a Corte passou a questionar a eficácia da prisão domiciliar como substituto para a prisão civil em regime fechado. A justificativa era que o confinamento social, ou seja, o isolamento domiciliar, já era uma realidade para a maioria da população devido às medidas de distanciamento social, não podendo ser considerada uma solução coercitiva para o cumprimento das execuções alimentares. Além disso, o STJ considerou que a mera substituição da prisão pelo confinamento domiciliar poderia enfraquecer o caráter coercitivo da prisão civil, o que não se alinhava com os objetivos do procedimento.

Com o avançar da pandemia e a implementação de vacinas, a situação de saúde pública foi gradualmente melhorando, o que levou à nova revisão do entendimento pelo STJ. Em decorrência da amenização da pandemia e da diminuição do risco de contágio nas unidades prisionais, em novembro de 2021 o Superior Tribunal de Justiça voltou a adotar uma postura mais rígida em relação ao cumprimento das prisões civis.

Assim, o STJ revogou a possibilidade a suspensão dos ritos executórios de prisão civil, determinando novamente seu cumprimento em regime fechado, conforme a norma anterior ao período pandêmico. O entendimento revisado considerou a necessidade de manter a função da prisão como uma medida coercitiva, especialmente em um contexto em que a crise sanitária estava sendo controlada, e as condições de saúde pública nas prisões estavam sendo progressivamente melhoradas.

O movimento do STJ representou uma adaptação do sistema de justiça às circunstâncias excepcionais da pandemia, mas também evidenciou uma reflexão mais profunda sobre os limites da prisão domiciliar como alternativa à prisão em regime fechado.

A decisão inicial, de adotar o regime domiciliar, pode ser vista como uma medida emergencial, focada na preservação imediata da saúde pública. A alteração subsequente, com a suspensão dos procedimentos de execução e a crítica à prisão domiciliar, destacou a necessidade de manter a eficácia do sistema executório, especialmente no caso das prisões civis.

Ao final, a volta à execução das prisões em regime fechado reflete um retorno ao paradigma anterior, agora ajustado para um contexto pós-pandemia, sem desconsiderar as lições aprendidas sobre as condições de superlotação e os cuidados com a saúde nas prisões.

Tais mudanças de entendimento, baseou-se em uma interpretação mais flexível da função da prisão civil, buscando equilibrar os direitos dos alimentandos com os direitos fundamentais dos devedores, especialmente o direito à vida e à saúde. A adaptação jurisprudencial refletiu a preocupação com o cenário de emergência sanitária e com os impactos das medidas severas sobre a população em geral.

Importa destacar, também, que a mudança no entendimento do STJ decorreu em maior efetividade da medida. No primeiro cenário, o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar afastava a possibilidade de que, após a recuado o estado de calamidade de saúde pública, fosse expedido novo mandado de prisão civil em desfavor do alimentante, sob risco de dupla sanção sobre o mesmo ato ilícito, afinal, a prisão civil já havia sido cumprida em regime domiciliar.

Lado outro, a alteração do entendimento para suspender as execuções de alimentos possibilitou aos credores que, após o alívio no cenário de pandemia e o retorno das prisões em regime fechado, as ações fossem retomadas e fosse solicitada expedição de mandado de prisão civil como medida de coerção do devedor para a quitação do débito, favorecendo a efetividade das medidas executórias.

No julgado proferido em novembro de 2021, em que o STJ retomou a discussão diante da verificação de mudanças no cenário de calamidade de saúde decorrente da pandemia, ao apreciar o Habeas Corpus nº 706825/SP (Brasil, 2021), a Ministra Nancy Andrighi reconheceu que

(...) é indispensável que se reexamine a questão à luz do quadro atual da pandemia no Brasil, especialmente em virtude da retomada das atividades econômicas, comerciais, sociais, culturais e de lazer e do avanço da vacinação em todo o território nacional. Diante do cenário em que se estão em funcionamento, em níveis próximos ao período pré-pandemia, os bares, restaurantes, eventos, shows, boates e estádios, e no qual quase três quartos da população brasileira já tomou a primeira dose e quase um terço se encontra totalmente imunizada, não mais subsistem as razões de natureza humanitária e de saúde pública que justificaram a suspensão do cumprimento das prisões civis de devedores de alimentos em regime fechado. (Brasil, 2021)”

O que se verifica, a partir desse julgado, é o marco jurisprudencial de superação da suspensão das prisões civis em regime fechado, indicando o reconhecimento por parte da corte da interferência da pandemia no rito de execução de alimentos e a retomada do contexto processual pré-pandêmico.

Essa mudança foi amparada no entendimento de que a execução da prisão civil, mesmo após o período de emergência, continua sendo um instrumento legítimo para assegurar a efetividade dos alimentos devidos, especialmente quando outras medidas, como a cobrança

por meios alternativos, não são eficazes.

5 . Conclusão

O presente artigo buscou estudar as medidas de execução das ações de alimentos previstas pelo Código de Processo Civil, em especial as ações de cumprimento de sentença sob o rito da prisão civil, bem como, como analisar as consequências da pandemia COVID-19 sobre a questão.

Pretendendo compreender a fundo as modalidades executórias nas ações de alimentos, fez-se necessário uma explanação sobre suas características, sendo possível observar a efetividade do cumprimento de sentença sob o rito da prisão civil.

A efetividade da prisão civil do devedor de alimentos visa garantir o direito fundamental do alimentante por meio de coerção pessoal. Diante disso, foi possível analisar as fragilidades da recomendação emitida pelo CNJ durante o início do período pandêmico, em especial, a ineficiência da prisão domiciliar para execução de débito alimentar.

O julgamento do *Habeas Corpus* n° 574.495/SP e a decisão de suspender as execuções de alimentos representaram uma importante mudança na interpretação do direito à prisão civil durante a pandemia. O STJ, ao suspender as prisões, levou em consideração a realidade excepcional imposta pela crise sanitária, adaptando-se à nova situação e priorizando a proteção da saúde pública.

No entanto, à medida que a pandemia foi controlada através da vacinação e dos avanços na medicina e as restrições sociais foram gradualmente amenizadas, o entendimento foi revogado através do julgamento do HC n° 706825/SP e o STJ retomou a execução das prisões em regime fechado para garantir o cumprimento das obrigações alimentícias. Essa flexibilidade judicial demonstra a capacidade do sistema jurídico de se adaptar a contextos emergenciais, buscando um equilíbrio entre os direitos das partes envolvidas e a realidade social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 62, de 17 de março de 2020. *Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo*. Brasília, 17 de março de 2020. Disponível em : < <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado164744202009165f6241b000b81.pdf>> Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Brasília, 1988. Acesso em 16 de março de 2025.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. *Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020*. Brasília, 2020. Acesso em 16 de março de 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil Brasileiro*. Brasília, 2002. Acesso em 16 de março de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, 2015. Acesso em 16 de março de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 566.897/PR (2020/0068179-5)*. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 2020. Publicação em 19 de março de 2020. Acesso em 16 de março de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 574.495/SP*. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma. Brasília, 2020. Publicação em 01 de junho 06 de 2020. Acesso em 16 de março de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 706.825/SP*. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, 2021. Publicação em 25 de novembro de 2021. Acesso em 16 de março de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 770.015/SP*. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, 2023. Publicação em 09 de fevereiro de 2023. Acesso em 16 de março de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 2.004.516/RO*. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, 2022. Publicação em 21 de agosto de 2022. Acesso em 16 de março de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 309: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo*. Brasília, 2006. Acesso em 16 de março de 2025.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARTINES, Fernandes. Entenda como a pandemia afetou os processos de pensão alimentícia e prisão no Brasil. *JuriNews*, 2020. Disponível em: <https://jurinews.com.br/jurimetria/entenda-como-a-pandemia-afetou-os-processos-de-pensao-alimenticia-e-prisao-no-brasil/>. Acesso em: 16 mar. 2025."

PAPP, Anna Carolina; GERBELLI, Luiz Guilherme; MIDDLEJ, Aline. Em um ano de pandemia, 377 brasileiros perderam o emprego por hora. *Globonews*. São Paulo, 24 de julho de 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/07/24/em-um-ano-de-pandemia-377-brasileiros-perderam-o-emprego-por-hora.ghtml>>. Acesso em 16 de março de 2025.

SCHÄFER, Camila. *Mais de 200 mil atendimentos e aumento nos pedidos de pensão: como foram esses 100 dias de pandemia na Defensoria Pública*. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 03 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.rs.def.br/mais-de-200-mil-atendimentos-e-aumento-nos-pedidos-de-pensao-como-foram-esses-100-dias-de-pandemia-na-defensoria-publica>> Acesso em 16 de março de 2025.

SILVA, Adriana Ilha. Prevalência de infecção por COVID-19 no sistema prisional no Espírito Santo/Brasil: pessoas privadas de liberdade e trabalhadores da justiça. *Revista Brasileira de Epidemiologia*, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbepid/a/DNhkFmr7SzZvvqTD57kYLqL/?lang=pt>>. Acesso em 16 de março de 2025.